

ESTADO DO ACRE CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL THAUMATURGO

ANÁLISE TÉCNICA A RESPEITO DA DISPENSA

Justificativa a contratação por DISPENSA de licitação – ART. 24, INCISO II da Lei 8666/93 – serviços prestados na confecção e montagem de processos licitatórios para Câmara Municipal de Vereadores de Marechal Thaumaturgo-AC.

Senhor Presidente da Câmara,

Trata-se dos serviços prestados na confecção e montagem de processos licitatórios para Câmara Municipal de Vereadores de Marechal Thaumaturgo-AC no valor mensal R\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e quinhentos reais), quando houver a necessidade do serviço, enquadrando-se nos ditames do ART. 24, INCISO II, da Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, haja vista, não pairar dúvidas que o Sr. JEFFERSON DIAS MOREIRA inscrito no CPF nº 071.074.367-08, está apto a realizar os serviços.

A contratação de pessoa especializada em confecção e montagem de processos licitatórios é uma necessidade continuada para o bom funcionamento do Poder legislativo e, por ser mais conveniente, possibilitando economia em comparação ao custo de quadro próprio, não ser uma atividade finalística, somando-se ao fato da Administração Pública não possuir estrutura apropriada. A opção pela contratação dos serviços, reduz os riscos jurídicos, bem como fomenta a evolução qualitativa das atividades desempenhadas e traz maior vantajosidade à Administração.

Ora, tudo isto constatado pela documentação comprobatória acostada no processo, sendo também que o preço ofertado pelo interessado apresenta-se dentro daqueles praticado no mercado, e ainda, em razão da natureza do serviço que se enquadra na margem do poder discricionário do Administrador, pessoa competente e autorizada pela Lei para inferir se o serviço a ser contratado por DISPENSA é o mais adequado à plena satisfação do objeto.

Somando-se a isso, com fundamento no Art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações, para aquisição dos serviços, conforme documento acostados do referido processo diretamente nesse dia foi dado exclusividade ao Sr. JEFFERSON DIAS MOREIRA inscrito no CPF nº 071.074.367-08, no valor mensal R\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e quinhentos reais), quando houver a necessidade do serviço.

O preço das tarifas é coerente com o preço de mercado, atendendo-se o princípio da economicidade.

BASE JURÍDICA: ART 25, Item I da Lei 8.666/93, atualizada pela Lei 8.883/94.

Por tudo isso, somos de parecer favorável à DISPENSA de licitação na referida contratação. É o entendimento SMJ.

É o parecer "sub censura". Atenciosamente,

> Getúlio de Andrade Costa Presidente da CPL